

Parecer da ASJP sobre
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO N.º 353/2015, DE 23 DE
JUNHO – REGULAMENTO DAS ATIVIDADES DE FORMAÇÃO
COMPLEMENTAR DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS

A Associação Sindical dos Juizes Portugueses vem pronunciar-se sobre a proposta de alteração ao Regulamento n.º 353/2015, de 23 de junho, Regulamento das Atividades de Formação Complementar dos Magistrados Judiciais, remetida pelo Conselho Superior da Magistratura na sequência da deliberação tomada em sessão plenária de 10 de março de 2026.

A presente pronúncia incide sobre as alterações submetidas a consulta, em especial a alteração dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º, a introdução dos novos capítulos III e IV e a alteração do artigo 41.º, renumerado como artigo 55.º.

Em síntese, a proposta de alteração sob consulta visa alargar o objeto do regulamento à formação dos funcionários do CSM, criar uma Unidade de Formação CSM com competências de identificação de necessidades, planeamento, coordenação, execução e avaliação de ações formativas, prever ações de formação técnica e tecnológica promovidas pelo CSM, autonomizar a formação dos juizes presidentes dos tribunais de comarca e integrar, no mesmo instrumento regulamentar, o regime da

formação profissional dos funcionários do Conselho.

A ASJP acompanha o propósito de reforçar a formação técnica, tecnológica, prática e instrumental dos juizes, designadamente em matéria de ferramentas informáticas, plataformas disponibilizadas pelo CSM, inteligência artificial, prova digital, cibersegurança, proteção de dados e literacia digital. A proposta parte, aliás, da constatação de que esta formação tem sido prestada de forma pontual e desagregada, sem estrutura de suporte adequada, razão pela qual se compreende a intenção de lhe conferir maior organização e continuidade.

Neste enquadramento, a criação da Unidade de Formação CSM, prevista no artigo 2.º da proposta, e as ações referidas nos artigos 4.º e 6.º merecem acolhimento favorável, enquanto instrumentos de organização e reforço da formação técnica, tecnológica, prática e instrumental dos juizes. Justifica-se, ainda assim, que a redação desses preceitos explicita a respetiva articulação com o regime estatutário da formação contínua dos magistrados judiciais, assegurada pelo Centro de Estudos Judiciários, em colaboração com o Conselho Superior da Magistratura, nos termos do artigo 10.º-B, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

A explicitação dessa articulação permitiria preservar o objetivo central da proposta e, simultaneamente, reforçar a coerência do

regulamento com o regime estatutário aplicável à formação dos juizes, afastando dúvidas quanto à delimitação entre formação técnica, tecnológica, prática ou instrumental de apoio ao exercício funcional e formação contínua dos magistrados judiciais assegurada pelo CEJ.

Com efeito, a introdução do novo Capítulo III, relativo à formação dos juizes presidentes dos tribunais de comarca, suscita dúvidas de articulação com o regime legal e regulamentar vigente relativo ao curso de formação específico para o exercício dessas funções.

Desde logo, o artigo 43.º, n.º 1, da proposta refere o curso de formação específico previsto nos artigos 97.º, 102.º e 107.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, ao passo que o artigo 44.º, n.º 2, prevê que esse curso é organizado pelo CSM e realizado por este em articulação com outras entidades formadoras, incluindo o CEJ. Por sua vez, o artigo 45.º, n.º 1, estabelece que o plano de estudo e calendarização dos módulos é aprovado pelo CSM.

Importa ter presente que a Lei n.º 57/2025, de 24 de julho, alterou, entre outros, o artigo 97.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, passando este a prever que, durante o período em que exerce funções, o presidente do tribunal frequenta obrigatoriamente curso de formação específico. Todavia, essa alteração não disciplina a entidade responsável pela organização do curso, nem a aprovação

do respetivo plano de estudos.

Subsiste, nessa medida, a necessidade de atender ao artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que estabelece que o curso de formação específico para o exercício de funções de presidente do tribunal é realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, com a colaboração de outras entidades formadoras, nos termos definidos por portaria. Em desenvolvimento desse regime, a Portaria n.º 46/2017, de 31 de janeiro, prevê, no artigo 3.º do respetivo anexo, que o curso é organizado pelo CEJ e realizado por este com a colaboração de outras entidades formadoras, incluindo o CSM, e, no artigo 4.º, n.º 1, que o plano de estudos é aprovado pelo diretor do CEJ, ouvidos os Conselhos Superiores respetivos e a Direção-Geral da Administração da Justiça.

Da conjugação destes preceitos resulta que o regime legal e regulamentar vigente assenta na realização e organização pelo CEJ do curso específico legalmente previsto para o exercício das funções de presidente do tribunal, reservando ao CSM uma intervenção de colaboração institucional, nos termos legalmente definidos.

Tratando-se de regulamento administrativo, a proposta deve assegurar a necessária conformidade com a lei habilitante e com o regime legal e regulamentar vigente aplicável à matéria regulada.

Neste contexto, a redação dos artigos 43.º, 44.º e 45.º da proposta beneficiaria de maior clarificação quanto ao respetivo alcance, por forma a distinguir expressamente entre o curso específico previsto no artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 49/2014 e na Portaria n.º 46/2017, por um lado, e eventuais ações complementares de formação que o CSM entenda promover no âmbito das suas atribuições, por outro.

Essa clarificação mostra-se particularmente relevante porque o artigo 44.º, n.º 2, da proposta atribui ao CSM a organização e realização do curso referido no artigo anterior, e o artigo 45.º, n.º 1, atribui ao CSM a aprovação do respetivo plano de estudo e calendarização, quando o regime regulamentar vigente comete ao diretor do CEJ a aprovação do plano de estudos do curso específico, ouvidos os Conselhos Superiores respetivos e a Direção-Geral da Administração da Justiça.

Quanto ao alargamento do objeto do regulamento aos funcionários do CSM, previsto no artigo 1.º, tal opção não suscita, em abstrato, objeção. Todavia, tratando-se de realidades estatutárias distintas, mostra-se conveniente que o regulamento preserve uma separação material clara entre a formação dos juizes, sujeita ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e às garantias próprias da função jurisdicional, e a formação profissional dos funcionários do CSM, sujeita a regime diverso.

Essa separação poderá refletir-se no artigo 2.º, n.º 2, mediante distinção expressa entre o plano anual de formação dos juizes, a submeter ao Plenário do CSM, e o Plano Geral de Formação Anual dos funcionários do CSM, a aprovar pelo Juiz Secretário.

No que respeita ao artigo 2.º, n.º 3, que admite parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, sugere-se que a norma preveja a observância de critérios de transparência, qualificação técnica, inexistência de conflitos de interesses, proteção de dados e salvaguarda da independência judicial, em especial quando estejam em causa ações de formação em inteligência artificial, prova digital, cibersegurança, proteção de dados ou instrumentos de gestão tecnológica.

Em conclusão, a ASJP acompanha o propósito de reforçar a formação técnica, tecnológica, prática e instrumental dos juizes, bem como a intenção de conferir maior organização e continuidade às ações formativas promovidas pelo CSM.

Sem prejuízo desse juízo favorável quanto ao objetivo geral da proposta, entende-se que a redação beneficiaria de ajustamentos pontuais destinados a reforçar a sua segurança jurídica, designadamente na delimitação das competências da Unidade de Formação CSM face ao CEJ, na articulação dos artigos 43.º a 45.º com o regime legal e regulamentar do curso específico dos juizes

presidentes, na separação entre formação de juizes e formação profissional dos funcionários do CSM e nas garantias aplicáveis às parcerias externas.

Pelas razões expostas, a ASJP propõe que a alteração regulamentar seja revista nos termos indicados, de modo a assegurar a sua plena articulação com o regime legal aplicável, a coerência sistemática do regulamento e a salvaguarda do regime estatutário da magistratura judicial e dos direitos e legítimos interesses profissionais dos juizes.

Lisboa, 4 de maio de 2026